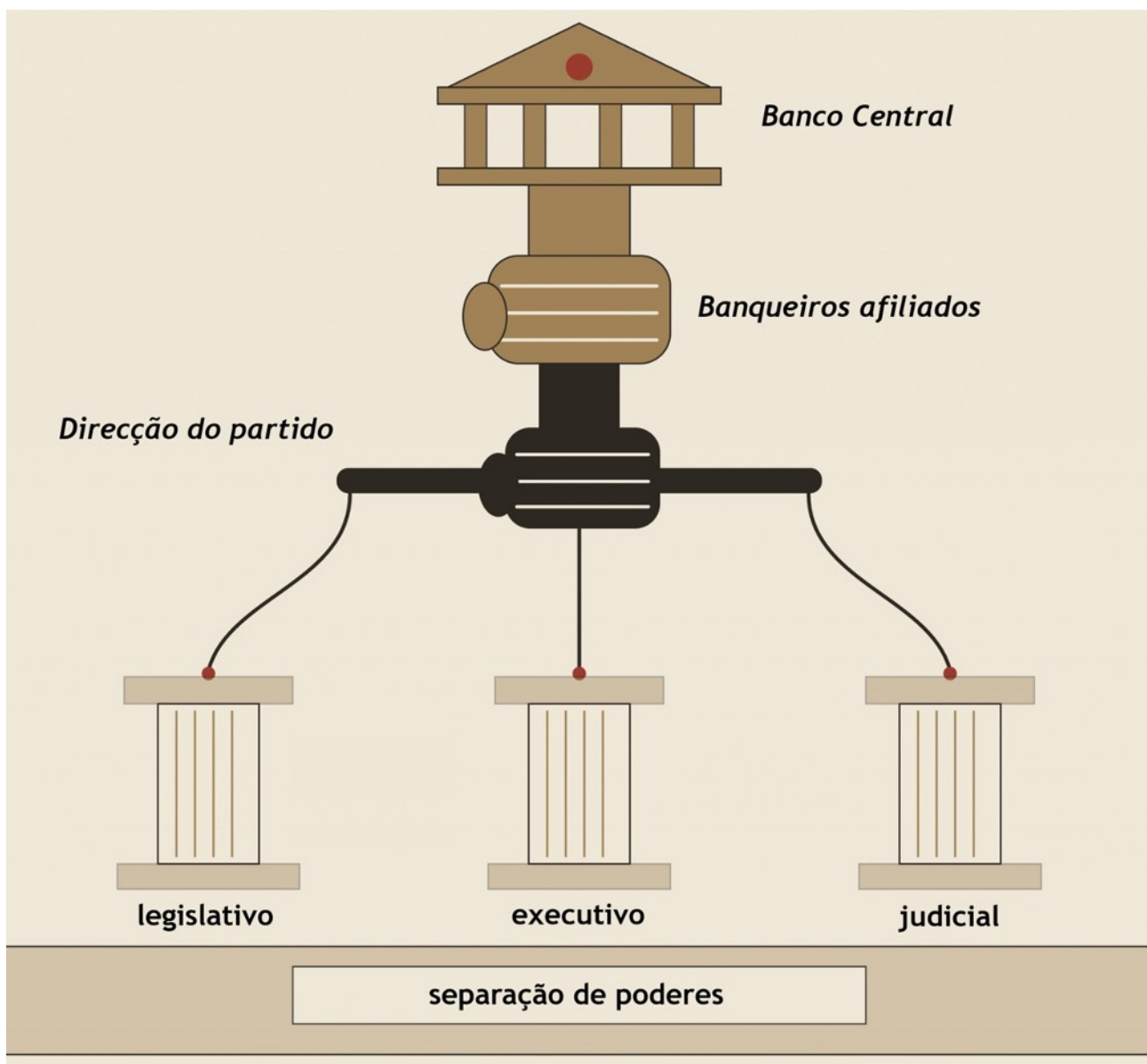


A "separação de poderes": a genealogia de uma farsa

11 de Julho de 2026 · por Valérie Bugault



Índice

Introdução: três proposições a serem estabelecidas.....	1
---	---

PARTE UM — A IMPOSTURA DOUTRINÁRIA

I. O que prescreve o Livro XI de <i>O Espírito das Leis</i>.....	2
1. Distribuição, não compartimentalização.....	2
2. A demonstração de Eisenmann e o seu legado.....	2
II. A recepção: anglomania e a necessidade do mecenato francês.....	3
1. O contexto: a anglofilia do Iluminismo.....	3
2. O caso <i>De Lolme</i> , e o que ele ensina.....	3
3. O que o modelo realmente abrangia.....	3

PARTE DOIS — A IMPORTAÇÃO INSTITUCIONAL

III. A recusa: Setembro de 1789 e o paradoxo da lei <i>Le Chapelier</i>.....	4
1. A Assembleia Constituinte rejeitou o modelo inglês.....	4
2. O paradoxo: a Revolução, no entanto, tornou possível a importação.....	4
IV. A instalação: a Carta de 1814 e a Monarquia dos Banqueiros.....	5
1. A Carta de 1814.....	5
2. A monarquia de Julho e os seus beneficiários.....	5
3. Periodização.....	5
V. O modelo: um regime sem Constituição escrita e sem separação de poderes.....	6
1. O artigo 16 e a sua finalidade inexistente.....	6
2. A doutrina britânica diz o oposto do que a França pensava ter ouvido.....	6
3. O poder de julgar no sistema britânico.....	6
4. O que significa realmente a ausência de uma Constituição.....	7
5. Resumo: o objecto da importação.....	7
VI. A eficácia da separação no sistema francês contemporâneo.....	7
VII. A natureza do partido político.....	8
1. Uma forma de origem britânica.....	8
2. O que os partidos produzem.....	9
VIII. Genealogia: a função histórica do modelo britânico.....	9
1. O Parlamento.....	9
2. O Banco Central.....	9
3. A doutrina da independência.....	10

PARTE TRÊS — A IMPORTAÇÃO DOUTRINÁRIA

IX. A hibridização: um sistema sem fim.....	11
1. Os dois legados.....	11
2. O que produz esta combinação.....	11
X. A doutrina importada: nominalismo, direitos categóricos, positivismo.....	12
1. Nominalismo e a demonstração de Villey.....	12
2. Os direitos categoriais, ou o substituto dos direitos universais.....	13
3. O que distingue o corpo da categoria?.....	13
4. A flutuação da linguagem e da ideologia.....	14
5. O positivismo jurídico — e sua origem estrangeira.....	14
6. O impasse.....	15

PARTE QUATRO — A PROPOSTA

XI. O princípio: o equilíbrio através de micro-desequilíbrios.....	16
XII. Os Quatro Movimentos.....	16
1. Reparar e actualizar a lei <i>Le Chapelier</i>	16
2. Impor o mandato imperativo — ou renunciar à palavra <i>mandato</i>	16
3. Restaurar a Justiça no seu devido lugar: o coração do Estado e a sua legitimidade.....	18
4. Restaurar a soberania monetária.....	18
5. O papel do Chefe de Estado.....	18
Conclusão: devolvendo Montesquieu a Montesquieu.....	19
Fontes e referências.....	20

A "separação de poderes": a genealogia de uma farsa

11 de Julho de 2026 · 16:27 | Valérie Bugault

<https://valeriebugault.fr/la-separation-des-pouvoirs-genealogie-dune-impature>

Sobre a origem estrangeira do parlamentarismo francês, a sua filosofia do direito e o uso doutrinário do nome de Montesquieu.

Introdução: três proposições a serem estabelecidas

Poucos princípios do direito constitucional francês gozam de autoridade comparável à da "separação de poderes". Ela aparece no artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, abre livros didáticos, estrutura o ensino e serve como referência para toda a crítica institucional. Diz-se que a sua origem remonta a Montesquieu — ou seja, a um autor francês, um livro francês, uma figura francesa de renome. Dessa suposta genealogia, extrai-se uma conclusão política: o regime que a França estabeleceu cumpre um imperativo nacional.

O presente estudo pretende demonstrar que essa proposição é falsa, e que é falsa em três níveis.

Primeira proposição. A expressão "separação de poderes" não aparece em *O Espírito das Leis*, e a doutrina que ela engloba não é a formulada por Montesquieu. Esse ponto já está estabelecido desde 1933. É ensinado ao nível de pós-graduação, mas está ausente dos livros didáticos do 1º Ano.

Segunda proposição. O regime efectivamente estabelecido na França sob esse nome não é de origem francesa. Trata-se do sistema parlamentar britânico, importado em duas etapas — a Carta de 1814 e a monarquia baseada na propriedade de 1830 — e consolidado em 1875. Esse sistema não se baseia na separação de poderes, mas sim na sua **fusão**, algo que a própria doutrina britânica afirma inequivocamente desde 1867.

A terceira proposição, e a menos notada, é que a filosofia do direito que tornou essa importação possível, e depois irreversível, não é mais francesa. O nominalismo vem de Ockham; o utilitarismo e a teoria do direito como comando vêm da Inglaterra; o positivismo jurídico vem da Alemanha e de Viena. A França recebeu-os e enxertou-os no único elemento que realmente lhe pertencia: o seu aparelho centralizador — cujo poder ela reteve, embora tenha perdido a sua função.

O resultado é uma situação cuja natureza singular deve ser avaliada. **No sistema em que vivemos, apenas o instrumento permanece francês.** As instituições, a doutrina e até mesmo as categorias mentais pelas quais pensamos sobre elas vieram de outro lugar.

Em conclusão, formularemos uma tese alternativa, baseada no trabalho preparatório dos *Cahiers R-Évoludroit*: o que Montesquieu prescreve não é a separação, mas **o equilíbrio**, e o equilíbrio político não pode ser decretado — ele é obtido garantindo-se o máximo de micro-desequilíbrios dentro do corpo social.

PARTE UM — A IMPOSTURA DOUTRINÁRIA

I. O que prescreve o Livro XI de *O Espírito das Leis*

1. *Distribuição, não compartimentalização*

A passagem canónica encontra-se no Livro XI, Capítulo IV: "Para evitar o abuso de poder, é necessário que, pela organização das coisas, o poder controle o poder."

A palavra é um verbo de contacto. O poder não ignora o poder, não coexiste com ele num compartimento estanque: ele restringe-o, frustra-o, contém-no. O que Montesquieu descreve é uma dinâmica de poder regulada, não uma divisão administrativa de poder.

O Capítulo VI do mesmo livro — "Sobre a Constituição da Inglaterra" — esclarece o sistema. Montesquieu distingue três poderes: o legislativo, o executivo e o judicial. Ele não prescreve nem a sua separação nem a sua independência mútua. Ele prescreve:

- a sua **distribuição entre diferentes mãos**, de modo a que nenhuma delas seja encontrada junto com as outras;
- a concessão a cada um deles **do poder de impedir** — o veto do executivo sobre o poder legislativo, em particular;
- e, a fórmula é decisiva, a obrigação em que se encontram de **"agir em concerto"**.

Desses três poderes, apenas um deve ser verdadeiramente separado na sua visão: o poder de julgar, que ele escreve ser "de alguma forma nulo", ou seja, não deve ser permanente, nem estar ligado a um corpo, nem a uma profissão.

Daí a seguinte conclusão: **dois dos três poderes de Montesquieu são concebidos para interagir constantemente, e o terceiro — a justiça — é o único que deve ser mantido separado**. As nossas instituições alcançaram a inversão exacta desse programa (*ver abaixo*, VI).

2. *A demonstração de Eisenmann e o seu legado*

Esta leitura não é original nem marginal. Foi estabelecida por Charles Eisenmann: "O Espírito das Leis e a Separação dos Poderes", em *Mélanges R. Carré de Malberg*, Paris, Sirey, 1933, p. 165-192.

Eisenmann demonstra que a separação de poderes — entendida como a atribuição das três funções do Estado a autoridades absolutamente distintas e independentes, cada uma exercendo a sua função plena e exclusivamente — **não se encontra no livro**. Trata-se de uma construção doutrinária posterior, desenvolvida pela tradição jurídica do século XIX e projectada retrospectivamente no texto de 1748.

O argumento foi retomado. Louis Althusser dedicou-lhe um capítulo intitulado explicitamente "o mito da separação dos poderes" em *Montesquieu: Política e História* (PUF, 1959), reconhecendo a sua dívida para com ele. Michel Troper sistematizou-o em *A separação dos poderes e a História Constitucional Francesa* (LGDJ, 1980).

Esse facto tem sido doutrinariamente aceite desde há (90) noventa anos. A questão, portanto, não é se ele é exacto, mas porque não teve efeito algum — nem na ensino, nem na retórica política, nem na estrutura das instituições. É essa questão que o texto a seguir pretende abordar.

II. A recepção: anglomania e a necessidade do mecenato francês

1. O contexto: a anglofilia do Iluminismo

A admiração francesa pelas instituições inglesas é um facto marcante do século XVIII, amplamente documentado.

Em primeiro lugar, Voltaire, com as suas *Cartas Filosóficas* (1734), também conhecidas como *Cartas Inglesas*: um escritor francês explicou aos franceses que a liberdade, a tolerância e a prosperidade que buscavam já existiam do outro lado do Canal da Mancha. Condenada e queimada, a obra foi, no entanto, lida em todo o lado. Ela estabeleceu permanentemente a oposição entre uma Inglaterra livre e uma França despótica.

Então, o próprio Montesquieu, cujo capítulo XI-6 é uma descrição admirativa da constituição inglesa — uma descrição em parte idealizada e relativa a um regime que ele observou por alguns anos, apenas.

2. O caso De Lolme, e o que ele ensina

Jean-Louis de Lolme, um jurista de Genebra exilado em Londres, publicou em 1771, em francês e em Amsterdão, a sua *Constituição da Inglaterra*. A obra apresenta o sistema inglês como uma obra-prima da razão política e reivindica explicitamente Montesquieu, de quem pretende ser apenas o continuador. John Adams considerou-a a melhor defesa já escrita do equilíbrio dos três poderes.

Contudo — e este ponto é contra-intuitivo e merece ser sublinhado — **[a visão de] De Lolme não pegou em França**. Os historiadores do modelo inglês na França iluminista comprovam isso: o seu livro obteve apenas um sucesso limitado entre a opinião iluminista da época; ele nunca conseguiu emergir da sombra de Montesquieu; e a sua *Constituição da Inglaterra* nunca se tornou, até à Revolução, o breviário dos anglófilos franceses.

Este facto, longe de enfraquecer a tese aqui defendida, fornece a sua **demonstração experimental**. Ele estabelece que a declarada apologia do modelo inglês, assinada por um estrangeiro, foi ineficaz na França. O modelo não conseguiu enraizar-se na França sob a bandeira inglesa. Só o conseguiu fazer sob o patrocínio nacional — ou seja, sob o nome de Montesquieu.

Chamaremos a esta operação **de roubo de nomes**. O seu alcance ultrapassa o caso francês: uma instituição estrangeira não se transplanta contra a auto-estima de uma nação; ela transplanta-se *através* dela, apresentando-se como a restituição de um património nacional.

3. O que o modelo realmente abrangia

É necessário especificar a natureza do regime que foi então oferecido como modelo de liberdade.

Em 1780, o eleitorado da Inglaterra e do País de Gales era de aproximadamente **214 mil eleitores**, menos de três por cento da população. A representação era estruturada pelos *rotten boroughs* (burgos podres, corruptos, decadentes): Old Sarum, uma colina desabitada, enviava dois membros para a Câmara dos Comuns; Gatton tinha dois eleitores; enquanto Manchester e Birmingham não tinham quaisquer representantes. A propriedade da terra e o capital mercantil determinavam a composição da Câmara.

Portanto, não era um regime democrático que a França iluminista contemplava e admirava. Era **um regime oligárquico apresentado como um regime de liberdade** — e apresentado aos Franceses usando os conceitos da própria filosofia deles.

III. A recusa: Setembro de 1789 e o paradoxo da lei Le Chapelier

1. A Assembleia Constituinte rejeitou o modelo inglês.

É preciso relembrar um facto, pois isto é sistematicamente omitido: **a Assembleia Constituinte rejeitou explicitamente o modelo britânico por meio de votação.**

A 10 de Setembro de 1789, a Assembleia Nacional rejeitou o bicameralismo (Parlamento de duas Câmaras) ao estilo inglês por **849 votos a favor, 89 contra** e 122 abstenções. A 11 de Setembro, recusou o veto absoluto do rei e concedeu-lhe apenas um veto suspensivo, por **673 votos a favor, 325 contra** e 11 abstenções.

Os partidários de Westminster — Mounier, Lally-Tollendal, Clermont-Tonnerre e Malouet, conhecidos pelo nome de Monarquistas — foram derrotados, marginalizados e deixaram a Assembleia sob o rótulo pejorativo de "anglo-maníacos". A Constituição de 1791 seria monocameral; a Convenção também.

A consequência historiográfica é inescapável: **o parlamentarismo não foi estabelecido pela Revolução.** Foi estabelecido contra ela, uma geração depois. Qualquer tese que retrate a Assembleia Constituinte como agentes conscientes e/ou inconscientes de uma importação britânica, esbarra nestes dois escrutínios.

2. O paradoxo: a Revolução, no entanto, tornou possível a importação.

Contudo, a Assembleia Constituinte realizou, naquele mesmo ano, um acto cujos efeitos estruturais foram decisivos — e foi algo que ninguém lhe havia pedido.

A **Lei Le Chapelier de 14 de Junho de 1791** aboliu as corporações de ofícios e, de forma mais ampla, os órgãos intermediários. Fê-lo em nome da liberdade e da emancipação do indivíduo. Porém, deixou um vazio entre o cidadão e o Estado.

Ora, um corpo social dotado de verdadeiros órgãos intermediários não pode ser representado por aparelhos: ele possui os seus próprios órgãos de deliberação e de resistência. Um corpo social desprovido desses órgãos não tem outro meio de representação senão a agregação partidária.

A lei Le Chapelier, portanto, abriu o caminho para aquilo que acreditava combater. Veremos mais adiante (*infra*, X) que não se trata de um acto de política económica, mas a tradução jurídica de uma determinada posição filosófica.

A Assembleia Constituinte fechou as portas ao modelo inglês e, nesse mesmo movimento, tornou irresistível a sua subsequente instalação.

IV. A instalação: a Carta de 1814 e a Monarquia dos Banqueiros

1. A Carta de 1814

O sistema britânico foi importado pela Carta constitucional de 4 de Junho de 1814: o bicameralismo, com uma Câmara dos pares hereditária inspirada na Câmara dos Lordes; e os estágios iniciais da responsabilidade ministerial. Foi concedido, sem deliberação, a um país exausto por (25) vinte e cinco anos de guerra.

2. A monarquia de Julho e os seus beneficiários

A Carta revista de 1830 completou a operação. O *Dicionário Larousse de História Francesa* afirma isso sem ambiguidade: o que foi então instituído foi "um verdadeiro regime parlamentar, **à moda inglesa**", vinculando a acção do executivo ao apoio de uma maioria parlamentar.

A identidade dos beneficiários não exige nenhuma dedução. Basta consultar a lista de chefes de governo.

Jacques Laffitte, presidente do Conselho de 2 de Novembro de 1830 a 13 de Março de 1831: banqueiro, regente do Banco da França desde 1809 e governador do mesmo Banco de 1814 a 1820. Os seus biógrafos lembram que ele aspirava a uma monarquia constitucional *como a inglesa*; ele não escondia isso.

Casimir Perier, presidente do Conselho de 13 de Março de 1831 até à sua morte em 1832: banqueiro, regente do Banco da França desde 1822, filho de Claude Perier, um dos fundadores desta instituição em 1800.

François Guizot, finalmente um historiador anglófilo e admirador declarado do sistema de Westminster que dominou o governo até 1848.

Neste último ponto, é necessário um esclarecimento, pois a legenda aqui apresentada mina o argumento. Guizot não impediu o sufrágio baseado na propriedade: a lei de 19 de Abril de 1831, pelo contrário, tinha reduzido o requisito de propriedade de 300 para 200 francos, aumentando o eleitorado em aproximadamente de 90 mil para **166583 eleitores**. A verdadeira queixa é outra, e mais grave: Guizot **recusou qualquer reforma subsequente**. Em 1846, havia aproximadamente 241 mil eleitores para mais de 33 milhões de habitantes, ou seja **cinco eleitores por mil habitantes**. O regime preferiu reduzir esse número a aumentá-lo: essa é a importância da campanha do banquete e dos eventos de Fevereiro de 1848.

Quanto à frase "Enriquecei-vos" que lhe é atribuída, ela está truncada e a sua origem permanece incerta; os seus biógrafos jamais encontraram a frase isolada. Abster-nos-emos de invocá-la. Os números falam por si.

3. Periodização

O momento da importação deve, portanto, ser determinado com precisão: **1814-1830, e não 1789**. Não por revolucionários apaixonados, mas por financeiros metódicos. As leis constitucionais de 1875 simplesmente herdaram o sistema sem questionar as suas origens — assim como fizeram, posteriormente, a Quarta e a Quinta Repúblicas, e depois, a arquitectura parlamentar da União Europeia.

V. O modelo: um regime sem Constituição escrita e sem separação de poderes

1. O artigo 16 e a sua finalidade inexistente

O artigo 16 da Declaração dos direitos do homem e do cidadão afirma (1789): "Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem determinada a separação dos poderes, não tem Constituição."

A França assumiu esse compromisso solene. E assim o fez: cerca de (15) quinze Constituições foram escritas ao longo de dois séculos.

No entanto, **o país de onde as instituições foram copiadas não tem uma Constituição escrita.** Nunca teve, e ainda não tem. Nem em 1215, nem em 1689, nem hoje. O que se chama de "constituição britânica" é um conjunto de leis, costumes e convenções comuns — ou seja, práticas desprovidas de sanção judicial, às quais nenhum juiz pode se opor perante o Parlamento.

A consequência é de direito estrito: **pelo Artigo 16 da sua própria Declaração, a França afirma que o Reino Unido não tem Constituição.** E pede emprestado a sua arquitectura institucional.

2. A doutrina britânica diz o oposto do que a França pensava ter ouvido.

Os britânicos nunca esconderam a natureza do seu regime. Eles documentaram-na por escrito.

Em 1867, Walter Bagehot publicou *A Constituição Inglesa*, que se tornou a obra de referência sobre o assunto. Nela, ele identificou o que chama de "segredo eficaz" do regime: não a separação, mas **a estreita união, a fusão quase completa, dos poderes executivo e legislativo.** Ele acrescenta — e a ironia deve-nos chamar a atenção aqui — que a teoria encontrada em todas as obras sustenta que o mérito da constituição inglesa reside na completa separação dos poderes legislativo e executivo, quando na verdade, esse mérito reside na singular proximidade entre eles. Finalmente, ele identifica o órgão que efectua essa fusão: o gabinete (*Cabinet*), um comité do poder legislativo escolhido para ser o executivo (comité executivo do governo aproximado ao papel de um Conselho de Ministros)

É preciso estabelecer a cronologia. **1867: Bagehot publica. 1875: a França adota as leis constitucionais que estabelecem o regime parlamentar.** Oito anos. A análise estava disponível; ela não foi lida.

3. O poder de julgar no sistema britânico

Lembre-mos que o poder de julgar é o único que Montesquieu desejava ver verdadeiramente separado.

Até **2005**, o cargo mais alto do reino — o de *Lorde Chancellor* — era ocupado por um único homem que acumulava os três poderes: ministro do *Cabinet*, e, portanto, membro do poder executivo; presidente da Câmara dos lordes, e, portanto, membro do poder legislativo; chefe da magistratura da Inglaterra e do País de Gales, pelo que chefe do poder judicial. Não se tratava de uma aberração, nem de um abuso: era a arquitectura oficial, assumida e secular.

Até **2009**, não existia uma suprema Corte do Reino Unido. O tribunal de mais alta instância do país era um **comité da Câmara dos lordes**, ou seja, uma extensão do Parlamento.

A *Constitutional Reform Act* de 2005 pôs fim a esse estado de coisas; o supremo Tribunal foi inaugurado a 1 de Outubro de 2009. O próprio Parlamento de Westminster reconhece que essa reforma alcançou, "pela primeira vez na história constitucional", a separação da jurisdição suprema com os poderes legislativo e executivo.

Duas observações. Por um lado, essa separação data de **2009**. Do outro lado, ela não foi alcançada por fidelidade a Montesquieu, mas sim pela necessidade de cumprir o **artigo 6º da Convenção europeia dos direitos do homem**. Foi preciso um instrumento jurídico continental para obrigar o país que é considerado, na França, como o inventor da separação de poderes.

4. O que significa realmente a ausência de uma Constituição

Seria errado considerar essa ausência uma peculiaridade pitoresca. Ela é inerente **ao próprio sistema**.

A ausência de uma norma superior significa que nada está acima do Parlamento: este é o princípio da soberania parlamentar. Nenhuma norma, nenhum juiz, nenhum órgão constituído pode opor-se a ele com um princípio ao qual ele próprio não tenha consentido. A assembleia está não tem limites.

Ora, devemos lembrar o que essa assembleia representa historicamente (*ver abaixo*, VIII): o órgão dos proprietários de terras. Uma assembleia de proprietários sem uma autoridade superior é exactamente o sistema concebido em Runnymede em 1215, e nunca deixou de o ser.

Portanto, esta proposição é a seguinte: **onde uma Constituição protege o povo contra a assembleia, a ausência de uma Constituição protege a assembleia contra o povo.**

5. Resumo: o objecto da importação

Vamos recapitular o que a França foi buscar do outro lado do Canal da Mancha e trouxe de volta sob o nome de Montesquieu:

1. um regime **sem Constituição escrita**, portanto sem uma norma superior que limite a assembleia;
2. um regime cujo princípio declarado, pelo menos desde 1867, é a **fusão** dos poderes executivo e legislativo, exercida pelo *cabinet* (gabinete ou Conselho);
3. um regime em que o poder de julgar não estava separado antes de **2009** e estava sob restrição externa;
4. um regime surgido em 1215 para garantir o controle dos barões sobre o rei.

A este conjunto de factos, uma etiqueta foi afixada a dizer: *separação de poderes, segundo Montesquieu, uma exigência francesa*.

VI. A eficácia da separação no sistema francês contemporâneo

Resta comprovar se o sistema importado funciona realmente, apesar de não ser francês. Sim, funciona — mas de acordo com a sua concepção, o que já é outra questão.

Num sistema parlamentar de **maioria**, os três poderes constitucionais não são exercidos por três instâncias distintas. Em última instância, são exercidos pelas mesmas pessoas: os dirigentes do partido e/ou os partidos vencedores.

O poder legislativo. Os deputados não escrevem as leis. A liderança partidária selecciona os candidatos, distribui as nomeações e garante a disciplina de voto. Um membro do Parlamento que se desvia disso, perde o seu grupo parlamentar, depois a sua nomeação e, por fim, o seu assento. Eles votam conforme as instruções da liderança do seu partido. Isto não é uma patologia ou falha do sistema: é assim que ele deve funcionar, esse é o seu funcionamento nominal.

O poder executivo. Ele é exercido pelas mesmas figuras partidárias — seja liderando directamente o governo, seja controlando-o por meio dos mecanismos que as levaram ao poder. Na prática, a continuidade entre a liderança partidária e a liderança governamental é quase total.

O poder judicial. É aqui que a retórica constitucional se mostra a mais enganosa. O ministro da Justiça, responsável pela organização da magistratura, é parte integrante do poder executivo: ele ocupa assento no governo, ele é nomeado e pode ser destituído pelo chefe de governo, ele pertence ao partido vencedor. O ministro da administração interna, responsável pelas forças da polícia judiciária que conduzem investigações criminais, também é parte integrante do poder executivo. A isso, soma-se a nomeação, pelo executivo, dos juizes de mais alta instância, o controle sobre as promoções e nomeações, a definição das carreiras e a sanção implícita dos juizes considerados desleais. Neste sistema, a função de julgar não é um poder separado: é **um departamento do executivo**.

Reencontramos a inversão anunciada no início deste estudo. **O único poder que Montesquieu queria ver separado é precisamente o único que não temos separado.**

Os três poderes que deveriam estar em equilíbrio, convergem assim para uma única instância (autoridade). A separação de poderes sobrevive apenas como uma representação — e essa representação é colocada sob o patrocínio do autor que havia escrito o oposto.

VII. A natureza do partido político

1. Uma forma de origem britânica

É necessário apresentar aqui uma proposição que a doutrina francesa dificilmente examina: **o partido político, como forma organizada e permanente de conquista do poder, é uma invenção britânica.**

Isto deriva da cultura dos clubes — estruturas fechadas e cooptativas onde os interesses são negociados antes de serem ratificados pela Câmara. Os Whigs e os Tories formaram-se nas décadas de 1670-1680 ; Burke deu ao partido a sua primeira definição teórica em 1770 ; o Carlton Club (1832) e o Reform Club (1836) forneceram a ambos os lados a sua estrutura eleitoral, contemporâneo do *Reform Act*.

Esta forma é estranha à tradição política francesa, que se mostra consistentemente hostil às "facções" e ao "espírito partidário" — uma hostilidade presente em Rousseau, tanto na sua condenação às associações parciais quanto na própria retórica revolucionária. Poder-se-á objectar, com razão, que os clubes de 1789 (Jacobinos, Feuillants, Cordeliers) são franceses; mas são precisamente uma importação da sociabilidade política inglesa, e a Assembleia Constituinte denunciou-os justamente na época em que os frequentavam.

2. O que os partidos produzem

O voto partidário baseia-se num discurso eleitoral cuja verdadeira natureza é bem conhecida: promessas que ninguém acredita poderem ser cumpridas, slogans reduzidos ao essencial e programas compostos onde os cidadãos aprovam, de forma geral, dezenas de medidas sem terem escolhido nenhuma delas. Este discurso é alimentado por uma divisão social organizada — esquerda versus direita, jovens versus idosos, rurais versus urbanos — e por uma ideologização sistemática do debate, que substitui o confronto de interesses reais pelo choque de bandeiras abstractas.

Os partidos não são concebidos para representar interesses reais. Os interesses reais são múltiplos, contraditórios e enraizados em actividades específicas; não podem ser reduzidos a uma única bandeira. A função de um partido é **unir opiniões em torno de rótulos pré-fabricados** — e, ao fazê-lo, está a dividir a sociedade em grupos antagónicos.

Isto resulta na ruína da própria noção de interesse geral, que, ao contrário, pressupõe a busca paciente por um bem comum que superior às divisões.

A vida partidária, portanto, não é uma expressão da vida democrática. É o seu impedimento organizado.

VIII. Genealogia: a função histórica do modelo britânico

1. O Parlamento

O regime parlamentar não é uma democracia que se desviou do caminho. Nas suas origens históricas, é um sistema **plutocrático** que nunca teve o objectivo de estabelecer uma democracia.

O seu acto de nascimento está datado de 15 de Junho de 1215, em Runnymede. A *Magna Carta*, pela qual os grandes proprietários de terras obtiveram do [Rei] João sem Terra o reconhecimento de seu direito de serem consultados. O *Great Council* (Grande Conselho) foi então instituído — que o Parlamento britânico reconhece nas suas próprias fontes oficiais como a sua origem — era uma assembleia de barões. O seu propósito não era representar o povo: era limitar o poder real em benefício dos barões. Os *Arquivos Nacionais* americanos lembram-nos que a maioria da população inglesa permaneceria sem uma voz activa no governo por mais sete séculos.

A arquitectura expandiu-se — para condados, para burgos, para as duas câmaras com o modelo de Parlamento de 1295, e depois por extensões graduais do sufrágio — mas a sua função estrutural não variou: **validar e institucionalizar o poder das grandes fortunas** — primeiro fundiárias, depois mercantis, depois industriais, e depois financeiras — contra as reivindicações soberanas, primeiro reais, e depois populares.

2. O Banco Central

A segunda instituição surge da mesma oficina e da mesma lógica.

O *Banco da Inglaterra* foi fundado por carta régia em 27 de Julho de 1694, sob o reinado de Guilherme III, por sugestão do comerciante e financeiro escocês William Paterson. O seu mecanismo deve ser descrito com precisão, pois constitui o cerne do sistema.

Trata-se de uma **sociedade privada por acções**. O seu capital — 1,2 milhões de libras, subscrito em (12) doze dias por accionistas privados — é integralmente emprestado ao Estado a juros anuais de 8%, em troca do direito de operar um Banco e emitir notas. O capital do Banco é, portanto, a dívida do Estado. Os subscritores não renunciam ao seu investimento: convertem-no em dívida perpétua, cujos juros serão pagos por meio de impostos.

A dívida pública nasce aqui — e nasce como uma renda privada.

O monopólio foi construído em etapas: a proibição, em 1708, de todos os outros Bancos de capital aberto na Inglaterra; a extensão gradual do privilégio de emitir notas bancárias; e, finalmente, por meio da *Bank Charter Act* de 1844, o monopólio da emissão de notas bancárias. Não houve golpe de Estado, mas sim um século e meio de consolidação metódica.

Portanto, o Banco Central não era originalmente uma emanção do Estado. É uma instituição privada — e assim permaneceu até à sua nacionalização em 1946 — à qual o Estado delegou, gradualmente, uma prerrogativa soberana fundamental: o poder de cunhar moeda. Os próprios historiadores financeiros anglo-saxões referem-se a ele como a *Mãe dos Bancos Centrais*. Todos os outros derivam dele: o Banco da França em 1800, o *Sistema da Reserva Federal* em 1913, e o Banco Central Europeu em 1998.

3. A doutrina da independência

A doutrina da "independência" do Banco Central, apresentada hoje como um facto técnico, é a institucionalização directa desta genealogia.

O Banco Central é independente **do poder político**. Mas não é, de forma alguma, independente do poder económico privado que o concebeu, que orienta as suas decisões e, principalmente, que se beneficia dele. Essa independência não é uma garantia democrática; é **a retirada da criação monetária da soberania popular**.

Duas instituições, um único projecto, uma única origem: o Parlamento para controlar a política, o Banco Central para controlar a moeda. A França importou ambas — o Banco Central já em 1800, o Parlamento em 1814.

IX. A hibridização: um sistema sem fim

Seria impreciso descrever o regime francês contemporâneo como uma simples cópia do modelo britânico. É algo diferente, e pior: **um híbrido**.

1. Os dois legados

A França herdou da sua própria História uma tradição política perfeitamente identificável: a da **centralização**. Desenvolvida pela monarquia capetiana (987-1328), sistematizada por juristas reais e adoptada pela administração napoleónica, ela constitui a característica mais constante da economia política francesa. O Estado é unificador; mantém as partes unidas através do todo; codifica, ordena e arbitra.

Esta centralização não estava inerentemente viciada, e é importante explicar porquê. Ela foi **organizada para um fim que a ultrapassava**: o interesse geral e o bem comum. O soberano não era considerado o dono do seu poder; ele detinha-o como administrador, ao serviço de um bem que não tinha criado e que não podia redefinir. A unidade do Estado era a garantia do todo contra os apetites das partes — ou seja, o oposto exacto de uma máquina de apropriação.

A França também recebeu, pelos canais explicados anteriormente, uma segunda tradição: a do **parlamentarismo britânico**. Um regime sem norma superior, fundado na fusão de poderes, operado pelo partido, apoiado pelo Banco Central e concebido desde o início para validar o poder das grandes fortunas.

2. O que produz esta combinação

Dessas duas heranças, a França reteve, de cada uma, o que havia de mais perigoso — e perdeu, de cada uma, aquilo que tinham de mais moderado.

Do modelo britânico, adoptou-se a **concentração real** de poder nas mãos das lideranças partidárias, sem considerar os contrapesos que, na sua própria ordem, a temperavam parcialmente: a antiguidade de uma *common law* que o juiz mantém viva contra o poder, [em defesa da] vitalidade do governo local, da instituição do júri, de uma cultura política de oposição organizada.

Da tradição francesa, reteve o **aparelho centralizador** em todo o seu poder — a administração, a codificação, a hierarquia das normas, a capacidade de coagir — mas perdeu o propósito que o justificava: a subordinação do poder ao bem comum.

O resultado pode ser resumido numa única frase. **Possuímos o instrumento mais concentrado da Europa e não temos mais um fim a atribuir-lhe**. O aparelho que a França construiu para manter os interesses particulares sob controle foi entregue, intacto, entre as mãos dos próprios interesses particulares. Colbert ao serviço dos partidos; o Conselho de Estado ao serviço das maiorias; o poder público francês ao serviço da máquina plutocrática inglesa.

Trata-se de uma combinação sem precedentes, e que não era previsível: nem os ingleses nem os franceses conceberam algo assim. Esta combinação surgiu dos transplantes.

É preciso perceber como a finalidade se pôde ter perdido. O desaparecimento de um fim não pode ser explicado por considerações institucionais. Se o bem comum deixou de ser o objecto da acção política, é principalmente porque deixou de ser **concebível** (pensável).

X. A doutrina importada: nominalismo, direitos categóricos, positivismo

1. Nominalismo e a demonstração de Villey

A filosofia que, segundo Ockham, nega a realidade dos universais e não reconhece existência senão aos indivíduos, priva simultaneamente as realidades colectivas de qualquer referente. Se apenas os indivíduos existem, a Nação é uma ficção, o corpo ou órgãos intermediários são uma coligação suspeita e o bem comum é um termo sem sentido — na melhor das hipóteses, a soma dos bens individuais; na pior, um abuso de linguagem.

Aqui, o mérito deve ser dado a **Michel Villey** (1914-1988), pois ninguém estabeleceu essa linhagem com maior rigor. Em *La formation de la pensée juridique moderne* (1968) e, posteriormente, em *Le droit et les droits de l'homme* (1983), ele reconstituiu a mudança decisiva na ciência jurídica ocidental.

Na tradição romana e tomista, o *ius* (latim) não é uma faculdade do indivíduo: é **a coisa justa**, a parte devida a cada pessoa numa ordem objectiva que o jurista tem como tarefa descobrir, não criar. Portanto, o direito é uma realidade externa ao indivíduo, uma proporção, uma divisão — e a justiça consiste em a estabelecer. Nesta perspectiva, o bem comum não é a soma dos interesses individuais: é um objecto de conhecimento, anterior às vontades individuais, ao qual estas se subordinam.

Villey situa a ruptura em Ockham, na controvérsia franciscana sobre a pobreza, onde o *ius* deixa de ser a coisa justa e torna-se um **poder do sujeito** — um *direito subjectivo*. Essa mudança é logicamente regida pelo nominalismo: se a ordem objectiva das coisas não tem realidade, então o direito não tem outra sede possível senão a vontade individual. É desta raiz que procedem Hobbes, Locke e toda a construção moderna dos direitos humanos — que Villey considerava, não por conservadorismo, mas por uma questão de coerência, uma inflação de reivindicações sem um princípio ordenador, portanto estruturalmente contraditória entre si e incapaz de estabelecer uma ordem.

Essa interpretação de Ockham tem sido debatida: alguns medievalistas — Brian Tierney em particular — demonstraram que o vocabulário do direito subjectivo aparece já nos canonistas do século XII, e acusam Villey de ter imposto uma data de origem. A objecção diz respeito à cronologia, não à estrutura. O facto da palavra ser mais antiga do que ele pensava não altera o facto em questão: **a substituição sistemática do direito subjectivo pelo direito objectivo, como pedra angular da ciência jurídica, é um facto moderno** — e implica o desaparecimento do bem comum como objecto de direito.

Uma ciência jurídica que reconhece apenas os sujeitos e as suas pretensões não pode mais conceber a Nação, o corpo intermediário, nem o interesse geral. A consequência é não poder mais definir a finalidade do aparelho de Estado — que permanece à mercê de qualquer vontade que saiba como se apoderar dele.

Portanto, devemos considerar o seguinte: **a Lei Le Chapelier é a tradução jurídica exacta do nominalismo**. Ela não abole as corporações de ofícios por hostilidade aos ofícios; ela abole-as porque não reconhece mais a sua existência. O que existe não é abolido: simplesmente reconhece-se que não existe mais. O decreto de 1791 não é um acto de política económica — **é uma profissão de fé ontológica**.

2. Os direitos categoriais, ou o substituto dos direitos universais

Devemos seguir a lógica de Ockham até à sua conclusão contemporânea, pois é aí que ela nos alcança de forma mais directa.

O direito natural é universal por uma razão específica: ele baseia-se naquilo que o homem **é**. A natureza humana sendo uma só, a parte que pertence a cada uma é medida em relação a uma referência comum — e é essa referência comum que torna a justiça possível, porque julgar, é comparar.

Ora, o nominalismo não pode sustentar o universal: para ele, só existem indivíduos; mas nenhuma vida política pode prescindir da generalidade. Privado do universal, o pensamento jurídico fabrica **substitutos** : já não a natureza humana, mas categorias — agregados construídos, definidos externamente e passíveis de revisão pela vontade.

A categoria é o substituto nominalista de um universal. E o direito categorial é a sua forma jurídica: um direito que se concentra não no que o homem é, mas em como ele é *classificado*.

A perversão mede-se por três consequências.

O desaparecimento da medida comum. Se cada categoria deriva os seus direitos de si mesma, não existe mais um padrão pelo qual as pretensões concorrentes possam ser avaliadas. Villey [denunciou] isso em relação aos direitos humanos: uma proliferação de direitos subjectivos sem um princípio organizador produz direitos estruturalmente contraditórios, que nenhuma razão pode arbitrar. O direito categorial é essa contradição institucionalizada. Então, o que decide não é mais a justiça, mas **a capacidade de cada categoria [lutar e] obter reconhecimento** — ou seja, a força, na forma de influência.

A divisão do corpo social. As categorias não se combinam: opõem-se umas às outras. A lei que distribui segundo a classe atribuída faz, na ordem jurídica, exactamente o que o partido faz na ordem política (*ver acima*, VII): divide o povo em grupos antagónicos e mina a noção de bem comum (interesse geral). A ideologia e o direito categorial são dois efeitos da mesma causa, e reforçam-se mutuamente.

O controle sobre a linguagem. Como **uma categoria não é uma realidade, mas uma construção social, quem controla a sua definição controla a distribuição dos direitos**. Não há mais necessidade de mudar a lei: basta redefinir quem pertence à classe. Podemos ver o que esse sistema oferece a um poder que governa pela divisão — e entendemos porque ele permanece incontestado.

3. O que distingue o corpo da categoria?

Surge uma objecção que deve ser abordada, pois atinge o cerne da arquitectura proposta adiante. Não seriam os **Grupos de Interesse** que defendemos (*infra*, XII) eles próprios categorias?

Não são, e a distinção é de natureza, não de grau.

A categoria é definida por um atributo passivo — pelo que alguém *é* , ou pelo que se presume que alguém seja. Ela é constituída de fora, pelo legislador e/ou pela ideologia. Não desempenha nenhuma função no todo. Nada deve: ela exige.

O corpo define-se pelo seu trabalho — pelo que ele *faz*. O médico é um corpo porque a sua função é cuidar da saúde; o agricultor, porque a sua função é cuidar da subsistência; o juiz, porque a sua função é cuidar da justiça. Cada um deve a sua consistência à finalidade que serve, e essa finalidade liga-o ao bem comum. O corpo auto-organiza-se; possui deveres antes de possuir direitos; ele participa no interesse geral ao cumprir o seu ofício [obra, função, actividade própria com uma finalidade = do grego *ergon*].

Em termos aristotélicos: * *o corpo é definido pelo seu ergon, a categoria por um acidente.** O primeiro está ordenado ao todo; a segunda está ordenada ao nada.

Por isso, a restauração dos órgãos intermediários não é a consagração de direitos categoriais, é sim o seu remédio. Onde as categorias fragmentam as pessoas com reivindicações irreconciliáveis, o corpo estrutura-as em funções concorrentes. Lá, onde os direitos categoriais exigem a arbitragem da força, o corpo exige a arbitragem da justiça, porque existe entre os corpos uma medida comum: o serviço ao todo.

4. A flutuação da linguagem e da ideologia

A flutuação da linguagem. Se as palavras não nomeiam realidades, mas convenções, elas podem ser redefinidas à vontade — e quem controla as definições controla a lei. “Democracia”, “liberdade”, “representação”, “separação de poderes” tornam-se significantes flutuantes, disponíveis para qualquer operação.

É preciso observar que **a impostura reconstruída neste artigo só é possível em um regime nominalista da linguagem**: um nome só é roubado onde os nomes deixam de estar associados às coisas.

Ideologia. Onde não há mais um bem comum a buscar, restam apenas bandeiras abstratas a serem combatidas. A ideologia é a forma política do nominalismo: oferece ao corpo social, como um fim compartilhado, rótulos em torno dos quais se dividir. Aqui reconhecemos a função do partido: **o partido é o órgão da ideologia, assim como a ideologia é o substituto do bem comum.**

5. O positivismo jurídico — e sua origem estrangeira

O positivismo completa a máquina e é o seu fim lógico. Villey tinha previsto isso: uma vez que **o direito** deixa de ser visto como **a coisa justa** e passa a ser vista como a expressão de uma vontade, só resta questionar-se sobre qual é essa vontade. A vontade de Deus em Ockham; a vontade do soberano em Hobbes; a vontade do legislador em Kelsen. O positivismo não é uma doutrina oposta ao nominalismo: é a sua consequência diferida.

Se uma lei é válida porque está estabelecida, e não porque é justa, então não existe norma acima da vontade do legislador — ou seja, num regime de facto maioritário, [não há nada] acima da vontade do partido vencedor. A própria Constituição torna-se apenas mais um texto entre outros, sujeito à revisão pelo próprio partido que pretende restringir.

Agora — e isso conclui o argumento geral — **a filosofia que esvaziou o direito francês da sua finalidade é ela própria uma importação.** O positivismo jurídico moderno deriva de duas raízes, nenhuma das quais é francesa.

A raiz inglesa. Bentham, que considerava os direitos naturais um absurdo; depois John Austin, que define em *The Province of Jurisprudence Determined* (1832) a lei como o comando do soberano acompanhado de uma sanção. O direito não é mais visto a coisa justa: é uma ordem que obriga. A convergência com o regime descrito acima é clara — em ambos os casos, nada está acima da vontade de quem estabelece.

A raiz germânica. A Escola do *Isolierung* — Carl Friedrich von Gerber, Paul Laband, Georg Jellinek — cujo programa é explícito: isolar o direito positivo de todas as considerações extra-jurídicas, ou seja, libertá-lo da questão do justo. Ela culmina na *Teoria Pura do Direito* de Hans Kelsen, um jurista austríaco da Escola de Viena.

Estas doutrinas não chegaram à França espontaneamente. A força motriz por trás delas foi **Raymond Carré de Malberg**, que adaptou o direito público francês ao método dos estudiosos alemães de direito público — especificamente Laband, titular da cátedra na Universidade Imperial de Estrasburgo, a quem Carré de Malberg sucedeu. A sua *Contribuição à Teoria Geral do Estado* (1920-1922) reitera a tese crucial de Jellinek: **não existe o direito anterior ao Estado**.

Esta proposição merece consideração cuidadosa. Ela implica que nenhuma norma precede o poder que a estabelece; que o justo não é um objecto do conhecimento, mas um produto da vontade; e portanto, que o povo nada tem para se opor ao aparelho, excepto um outro acto de vontade. Esta é a negação pura e simples do direito natural — e é o fundamento doutrinário de todo o nosso ensino jurídico.

Por uma questão de justiça, é preciso esclarecer: Carré de Malberg não era um teórico da onipotência parlamentar, e ele próprio criticou o legalismo da Terceira República em *La loi, expression de la volonté générale* (1931). Ele é aqui apresentado como o **vector de um método**, não como o autor de um projecto.

Enfim, a História oferece uma ironia que a honestidade nos obriga a apontar: a demonstração de Eisenmann, que desfaz o mito de Montesquieu e com a qual este artigo se inicia, apareceu nas ***Mélanges Carré de Malberg*** — o volume de homenagem ao jurista que importou o positivismo germânico para a França. Além disso, Eisenmann era o tradutor francês de Kelsen.

6. O impasse

O quadro está agora completo. A França importou:

- as suas **instituições** da Inglaterra — parlamentarismo, partido, Banco Central;
- **a sua filosofia do direito** da Inglaterra e da Alemanha — utilitarismo, positivismo, isolamento do direito positivo;
- e ela transplantou ambos no **único elemento que lhe pertence verdadeiramente**: seu aparelho centralizador.

No sistema em que vivemos, apenas o instrumento permanece francês. A finalidade, as instituições e a doutrina vieram de outros lugares.

Este é o impasse em que se perdeu uma França milenar. Hoje, ela apegar-se a instituições que rejeitou explicitamente em Setembro de 1789 e que recebeu contra a sua vontade. Ela acredita estar a defender o seu património, quando na verdade, defende aquilo que a desapropriou. E ela adoptou a filosofia que proíbe nomear o que lhe acontece: uma forma de pensar para a qual não existem realidades colectivas, as palavras não se conectam às coisas, os fins reduzem-se a opiniões e o direito reduz-se à força de quem a estabelece.

Não há solução técnica para um impasse desta natureza. **Nenhuma reforma institucional pode restaurar uma finalidade perdida**. A saída é uma renúncia, e uma renúncia dupla: renunciar às instituições estrangeiras; e, mais profundamente, renunciar à filosofia que as tornou concebíveis — o nominalismo, a flutuação da linguagem, a ideologia e o positivismo que as acompanham.

Somente a este preço o bem comum volta a ser objecto de conhecimento — e, portanto, de política.

PARTE QUATRO — A PROPOSTA

XI. O princípio: o equilíbrio através de micro-desequilíbrios

Não se trata de reformar. Não se pode aperfeiçoar um mecanismo que funciona conforme o planeado, e não se pode esperar que aqueles que o sistema colocou no poder o desmantelem.

Isso implica retornar ao princípio que Montesquieu formulou realmente: **o equilíbrio**.

O verdadeiro equilíbrio não pode ser decretado de cima para baixo. Ele resulta de uma dinâmica de poder interna, perpétua e em constante evolução. No âmbito nacional, **o equilíbrio macropolítico é alcançado garantindo-se o máximo número de micro-desequilíbrios**: enquanto persistirem tensões, nunca totalmente resolvidas, entre as forças em jogo, cada interesse específico permanece tido em conta politicamente, e nenhum grupo pode monopolizar o poder em detrimento dos outros.

O sistema actual opera de maneira oposta: congela um equilíbrio de poder em favor do mais forte, e chama de "equilíbrio" a esse desequilíbrio estabilizado. **É o contrário de fazer da própria multiplicidade de fricções a garantia da liberdade de todos**. Tocqueville compreendeu isso: não são os equilíbrios constitucionais proclamados, mas a densidade de contrapoderes reais, incontáveis e interligados que impede a tirania.

Este princípio rege quatro movimentos.

XII. Os Quatro Movimentos

1. *Reparar e actualizar a lei Le Chapelier*

Restituir à sociedade os órgãos intermediários que lhe foram retirados em 1791 — não meros instrumentos cativos, mas os **Grupos de Interesse** nacionais constituídos por tipo de actividade humana: medicina, agricultura, ensino, artesanato, indústria, pesquisa, justiça, cultura, espiritualidade. Cada um auto-organizando-se, definindo as suas próprias regras, elegendo os seus próprios representantes, sem tutela externa nem financiamento externo que os pudesse comprometer.

Horizontalmente, os **Colectivos de Cidadãos** ao nível municipal. Então, cada cidadão é duplamente representado: como habitante de um lugar e como agente de uma actividade.

O princípio pode ser formulado da seguinte maneira: **nenhum interesse popular pode ser representado politicamente se não for auto-organizado**.

2. *Impor o mandato imperativo — ou renunciar à palavra mandato*

Aqui, devemos proceder por definição, pois a questão não é de conveniência política : é de lógica jurídica.

Um mandato, pela sua própria natureza, só pode ser imperativo. A expressão "mandato imperativo" é um pleonismo, estritamente falando — e a expressão "mandato representativo livre" é uma contradição de termos.

O que é um mandato. O direito civil francês define-o sem ambiguidade. De acordo com o artigo 1984 do Código Civil, um mandato é o acto pelo qual uma pessoa confere a outra o poder de fazer algo **pelo mandante e em seu nome**. Desta definição decorrem três características, nenhuma delas acessória:

1. **O limite.** O mandatário não pode fazer nada além do que está estipulado no seu mandato (art. 1989). O poder ilimitado não é um mandato: é uma transferência.
2. **A responsabilidade.** O procurador é obrigado a prestar contas da sua gestão (art. 1993). Um poder sem prestação de contas não é um mandato: é uma doação.
3. **A revogabilidade.** O mandante ou outorgante pode revogar a sua procuração a qualquer momento (art. 2004). Uma poder irrevogável não é um mandato: é uma alienação.

Remover estas três características e nada resta do conceito. A palavra sobrevive; a coisa desaparece.

O que é um "mandato representativo". Trata-se precisamente da transformação pela qual a representação política francesa passou. O [político] eleito **não recebe nenhuma instrução**: ele representa toda a Nação, não apenas os seus eleitores. **Ele não presta contas juridicamente devidas**: o voto (o sufrágio) não é uma renúncia, é uma renovação, e ocorre cinco anos depois. O mandato é **irrevogável**: ninguém pode colocar um fim ao seu poder antes do término do mandato.

E a Constituição de 4 de Outubro de 1958 leva essa lógica à sua conclusão lógica no artigo 27: **"Qualquer mandato imperativo é nulo e sem efeito."**

Esta disposição deve ser interpretada pelo que ela é. Ela não restringe o mandato; ela **anula o próprio elemento que o tornaria um mandato**. O que a Constituição torna nulo e sem efeito é a própria definição da palavra que ela usa.

A palavra certa. Um poder concedido sem instruções, sem prestação de contas e sem possibilidade de revogação, a um terceiro que o exercerá como bem entender durante (5) cinco anos, tem um nome no direito — e não é [chamado de] mandato.

É um cheque em branco.

O termo não é uma metáfora. Um cheque em branco é uma assinatura aposta a um documento que o signatário deixa para outra pessoa completar. É exactamente isso que o cidadão coloca na urna: uma assinatura na parte inferior de uma página em branco, que as lideranças do partido vencedor preencherão como bem entenderem.

Ou bem que abandonamos a palavra, ou bem que restauramos a coisa. Não podemos é manter ambas.

Porque o mandato imperativo foi abolido? A abolição não foi um acidente nem um esquecimento, e sua data é significativa: os deputados aos Estados Gerais eram portadores de mandatos imperativos, controlados pelos bailios (territórios) e a sua lista de queixas — **essa era a tradição francesa**. Eles libertaram-se desses mandatos em Julho de 1789, e Emmanuel-Joseph Sieyès (1748-1836) apresentou uma justificação em Setembro: o deputado, argumentou ele, não devia nada ao conselho dos seus eleitores directos, mas tudo à vontade nacional.

Ora, este raciocínio supõe uma premissa que precisa de ser explicitada: **para ser válido, a Nação não teria existência separada do corpo que a representa**. Se a Nação existisse por si mesma, poderia ter vontades e teria de ser consultada. Se ela existe apenas por meio do seu representante, então o representante é livre — porque não haveria nada acima dele a quem prestar contas.

Esta é exactamente a tese que o positivismo germânico veio concretizar: Laband identificando o povo alemão com o único órgão que o representa; Jellinek e Carré de Malberg argumentando que não há direito anterior ao Estado (*supra*, X-5).

Portanto, o mandato representativo livre é o nominalismo aplicado à representação. Pressupõe que o povo não é uma realidade, mas uma ficção, da qual o representante é o único órgão de expressão — e daí, o único juiz. Reencontramos a estrutura descrita acima: onde o universal é negado, o órgão torna-se o substituto daquilo para que foi criado, [substitui-se a quem deveria servir].

O que precisa ser reestabelecido. Restabelecer o mandato imperativo não é uma inovação: é um retorno ao único significado coerente da palavra. Isso implica as três características de um mandato civil: **instruções** oponíveis, emitidas por órgãos auto-organizados e colectivos de cidadãos; **prestação de contas** periódica e juridicamente sancionáveis; e **revogabilidade** efectiva durante o mandato.

Então, a responsabilidade política torna-se naquilo que nunca deveria ter deixado de ser: a de prestar contas e poder ser destituído do cargo.

3. Restaurar a Justiça no seu devido lugar: o coração do Estado e a sua legitimidade.

Essa é a mudança mais profunda, e aquela que rege as outras.

A justiça é impossível sem a existência prévia de leis justas. Uma magistratura independente aplicando leis injustas não é uma garantia : é meramente um instrumento. Portanto, a questão da justiça não começa na jurisdição; começa na lei.

Isso exige a restituição aos **legistas** do seu papel natural [direito continental]: a preservação da lei natural. Reconhecemos aqui a função que Villey atribuiu ao jurista — não a de produzir a norma, mas a de descobrir **a coisa justa** dentro de uma ordem que o precede. E isso pressupõe a restauração de um **corpo de teóricos do direito**, incumbidos de promulgar leis justas segundo os conceitos tomistas actualizados pelo projecto R-Évoludroit. Os fundamentos disso serão estabelecidos nos *Cahiers n°2 des Cahiers R-Évoludroit*, dedicado ao direito natural, a ser publicado em breve.

Quanto à **função de administrar a justiça**, ela não pode mais permanecer restrita a um departamento do [poder] executivo. Deve ser exercida a todos os níveis do Estado.

— um **sistema de justiça delegada** aos Grupos de Interesses para os litígios técnicos do seu sector, após conciliação;

— um **sistema de justiça retida** pelos tribunais centrais, garante a unidade da interpretação do direito comum;

— um **Tribunal de Equidade** vinculado directamente ao Chefe de Estado, para os casos onde um condenado se encontre, apesar da correcção do direito e da sua aplicação, vítima de uma grave injustiça — cujo apuramento (decisão) nunca constituam precedente, de modo a que cada caso seja julgado por si mesmo.

4. Restaurar a soberania monetária

Sem ela, todo o resto permanece meramente decorativo. Cunhar moedas é uma prerrogativa regaliana: não pode ser delegada.

5. O papel do Chefe de Estado

Nessa arquitectura, o Chefe de Estado não é um decisor. Ele é o **árbitro** encarregado de manter viva a fricção [que gera equilíbrios], garantindo que nenhum interesse ganhe domínio duradouro.

Conclusão: Devolvendo Montesquieu a Montesquieu

Revisitemos as três proposições que foram anunciadas.

A separação dos poderes não é de Montesquieu. É uma construção doutrinária posterior, estabelecida como tal a partir de 1933, e contradiz o texto que alega seguir. O que Montesquieu prescrevia era que os poderes deveriam trabalhar juntos (em concerto), contrariando-se mutuamente — e que somente a justiça deveria ser mantida separada. Fizemos exactamente o oposto.

O sistema não é francês. É britânico, importado entre 1814 e 1830 por banqueiros, ratificado por hábito em 1875, e baseia-se na fusão de poderes — algo que a doutrina inglesa já havia estabelecido de forma clara desde 1867, oito anos antes de a adoptarmos.

A doutrina também não é francesa. O nominalismo veio de Ockham; o utilitarismo e a lei-comando veio da Inglaterra; o positivismo veio da Alemanha e de Viena. Transplantámos estes elementos no único recurso que era verdadeiramente nosso — o aparelho centralizador — cujo poder conservamos, apesar de termos perdido a sua finalidade.

No sistema em que vivemos, apenas o instrumento permanece francês.

Esta é a marca de operações de influência bem-sucedidas: o alvo não sabe que foi capturado. Os franceses, acreditando recusar [o sistema da] Inglaterra em Setembro de 1789, vivem há dois séculos sob um regime inglês, concebido segundo as categorias anglo-germânicas, citando o nome de um filósofo que escreveu o oposto — e acreditam, ao fazê-lo, que estão a defender a sua herança.

Portanto, o parlamentarismo partidário não é uma democracia imperfeita. É um sistema plutocrático que funciona bem: concentra o poder, divide o corpo social, subtrai a moeda à soberania, e realiza tudo isso sob um nome francês emprestado.

O que propomos não é uma ruptura com Montesquieu, mas um retorno ao que ele escreveu — contrariando dois séculos de interpretações que o traíram. Ele jamais pediu que os poderes fossem separados em três compartimentos estanques, um sistema que a experiência demonstra não separar nada. Ele pediu que **o poder controlasse o poder**.

Trata-se de uma exigência completamente diferente. É consideravelmente mais difícil. E nunca foi tentada na França.

Fontes e referências

Textos

- Montesquieu, *De l'esprit des lois*, 1748, livre XI, chapitres IV et VI.
- Déclaration des droits de l'homme et du citoyen, 26 août 1789, article 16.
- Loi Le Chapelier, 14 juin 1791.
- Charte constitutionnelle du 4 juin 1814 ; Charte révisée du 14 août 1830 ; loi électorale du 19 avril 1831.
- Code civil, articles 1984, 1989, 1993 et 2004 (du mandat).
- Constitution du 4 octobre 1958, article 27.
- *Constitutional Reform Act 2005* (Royaume-Uni) ; Convention européenne des droits de l'homme, article 6.

Doutrina

- Charles Eisenmann, « L'Esprit des lois et la séparation des pouvoirs », in *Mélanges R. Carré de Malberg*, Paris, Sirey, 1933, p. 165-192.
- Louis Althusser, *Montesquieu. La politique et l'histoire*, Paris, PUF, 1959.
- Michel Troper, *La séparation des pouvoirs et l'histoire constitutionnelle française*, Paris, LGDJ, 1980.
- Walter Bagehot, *The English Constitution*, Londres, Chapman & Hall, 1867.
- Jean-Louis de Lolme, *Constitution de l'Angleterre*, Amsterdam, E. van Harrevelt, 1771.
- Voltaire, *Lettres philosophiques*, 1734.
- Jeremy Bentham, *Anarchical Fallacies*, 1796 ; John Austin, *The Province of Jurisprudence Determined*, Londres, 1832.
- C. F. von Gerber, *Grundzüge eines Systems des deutschen Staatsrechts*, Leipzig, 1865 ; Paul Laband, *Das Staatsrecht des Deutschen Reiches*, 1876 ; Georg Jellinek, *Allgemeine Staatslehre*, Berlin, 1900.
- Hans Kelsen, *Reine Rechtslehre*, Vienne, 1934.
- Raymond Carré de Malberg, *Contribution à la théorie générale de l'État*, Paris, Sirey, 1920-1922 ; *La loi, expression de la volonté générale*, 1931.
- Michel Villey, *La formation de la pensée juridique moderne*, Paris, Montchrestien, 1968 (rééd. PUF, « Quadrige », 2003) ; *Le droit et les droits de l'homme*, Paris, PUF, 1983.
- Brian Tierney, *The Idea of Natural Rights*, Atlanta, Scholars Press, 1997 (pour la discussion de la datation villeyenne).

Dados

- Votes de l'Assemblée nationale constituante des 10 et 11 septembre 1789 : *Archives parlementaires*, 1re série, t. VIII.
- Corps électoral britannique de 1780 : environ 214 000 électeurs, soit moins de 3 % de la population.
- Corps électoral français : 166 583 électeurs en 1831 ; environ 241 000 en 1846.
- *Bank of England* : charte du 27 juillet 1694 ; souscription de 1 200 000 £ à 8 % ; monopole des banques par actions (1708) ; *Bank Charter Act* (1844) ; nationalisation (1946).

Cet article anticipe le Cahier n° 2 des Cahiers R-Évoludroit, « Droit naturel — Les fondements de l'ordre humain légitime », à paraître, dont le chapitre VI développera l'ensemble de l'architecture institutionnelle ici esquissée. — revoludroit.fr